

# DECISÃO N° 1221831, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25743.551316/2017-59

AIS nº 2033350171 - PAF-FOZ DO IGUAÇU-PR

**Autuada: AVALANCHE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA**

A empresa AVALANCHE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA foi autuada em 14 de setembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Incisos IV e VII do artigo 2º da Resolução-RDC nº 345/2002 e artigos 80, 81 § 1º e 2º, 82, 83 e 90 da Resolução-RDC nº 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa realiza as atividades de segregação, coleta e acondicionamento de resíduos sólidos e limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies das instalações da Polícia Federal nas Aduanas do Brasil/Paraguai e Brasil/Argentina sem a Autorização de Funcionamento de Empresas emitida pela Anvisa; Os procedimentos de segregação, coleta e acondicionamento de resíduos sólidos; e limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies realizados não estão descritos em documento acessível ao colaborador; os Equipamentos de proteção individual utilizados não estão de acordo com a legislação; não são realizados exames médicos periódicos; Os colaboradores realizam a limpeza e desinfecção dos uniformes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção das superfícies em domicílio próprio.

[...]

Notificada da autuação em 2 de outubro de 2017 (fls. 6), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de outubro de 2017 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2 e 24, o AIS e o Despacho nº 030/2020/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 18), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 19) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 21).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para

esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo.**

**a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por prestar serviço de segregação, coleta e acondicionamento de resíduos sólidos nas instalações da Polícia Federal nas Aduanas do Brasil/Paraguai e Brasil/Argentina sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE);**

**b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por prestar serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies nas instalações da Polícia Federal nas Aduanas do Brasil/Paraguai e Brasil/Argentina sem possuir AFE;**

**c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela utilização de procedimentos de segregação, coleta e acondicionamento de resíduos não estão descritos em documento acessível ao funcionário;**

**d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela utilização de procedimentos de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies não estão descritos em documento acessível ao funcionário;**

**e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo fato de os equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados não estarem de acordo com a legislação sanitária vigente;**

**f) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo fato de que não são realizados os exames médicos periódicos dos funcionários; e**

**g) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo fato de os colaboradores realizarem a limpeza e desinfecção dos uniformes utilizados em domicílio próprio.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/11/2020, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1221831** e o código CRC **107E9E42**.

---